

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.512, DE 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cláusula em contrato de mútuo ou financiamento firmado junto à instituição financeira.

Autor: Deputado DR. HÉLIO

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de lei sob crivo visa a exigir (**art. 1º**) a inserção, em contrato de mútuo ou de financiamento de qualquer modalidade, firmado com instituição financeira, de cláusula com letras em destaque, reproduzindo integralmente o **art. 52** do **Código de Defesa do Consumidor** (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), sob pena de nulidade do contrato (**art. 2º**):

“Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual e juros;

III - acréscimo legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito total, ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”

O art. 3º estabelece **cláusula de vigência**, a partir de sessenta dias da publicação.

2. A **justificação** do PL ressalta:

“Em que pese já existir disposição legal disciplinando o deságio no pagamento antecipado de saldo relativo a contrato de financiamento ou mútuo de acordo com a determinação do art. 52, §2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), decidimos apresentar este projeto de lei para coibir uma série de abusos que vêm sendo cometidos pelas instituições financeiras, na medida em (que) não vêm observando devidamente o referido mandamento legal.

.....

Como se depreende, é inequívoca a faculdade que o consumidor tem de quitar antecipadamente sua dívida, seja total ou parcialmente, e além disso, a instituição financeira fica obrigada a conceder-lhe uma redução proporcional dos juros e demais acréscimos embutidos nas prestações vincendas.

Isto posto, não há porque a instituição financeira se recusar a conceder o desconto ou a própria retirada de toda a parcela de juros embutida nas prestações futuras, uma vez que a quitação antecipada do contrato de financiamento faculta este benefício legal ao consumidor.

Porém, algumas instituições financeiras a despeito da clara determinação constante do art. 52, supramencionado, do Código de Defesa do Consumidor -, continuam negando este direito aos seus clientes e tomadores de empréstimo. Em razão desta desobediência das instituições financeiras, torna-se necessário obrigá-las, por força de lei, a inserir nos contratos de financiamento a redação do art. 52, com letras destacadas, como forma de garantir maior publicidade ao cliente de seus direitos, na qualidade de consumidor de serviços financeiros.”

Esclarece ainda a justificação que já dispendo os **arts. 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor** sobre sanções administrativas e multas, optou-se pela declaração de nulidade de pleno direito do contrato:

“Os artigos. 56 e 57 da Lei nº 8.078/90 já prevêem sanções administrativas e multa, além de uma eventual

revogação de autorização de funcionamento ou cassação de licença de funcionamento, para o banco ou financeira que procedam com desobediência ao art. 52.”

3. A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou, por unanimidade, o PL, acolhendo o parecer do Relator, Deputado NELSON BURNIER, do qual se destaca:

“Inicialmente, concordamos com o ilustre autor da proposição, Deputado Dr. Hélio, quando argumenta que “em que pese já existir disposição legal disciplinando o deságio no pagamento antecipado de saldo relativo a contrato de financiamento ou mútuo, de acordo com a determinação do art. 52, § 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) (...)” faz-se necessário termos uma lei que venha coibir uma série de abusos que vêm sendo cometidos pelos bancos contra seus clientes, uma vez que essas instituições não vêm cumprindo devidamente o referido mandamento legal contido no § 2º do art. 52.

De fato já está previsto no mencionado art. 52, em seu § 2º: “É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”; porém este mandamento legal é usualmente desconsiderado pelos gerentes de bancos e financeiras, que sequer o informam para seus clientes quando estes fazem a quitação antecipada de contratos.

Outrossim, não há porque a instituição financeira se recusar a conceder o desconto ou a própria retirada de toda a parcela de juros embutidas nas prestações futuras, considerando os termos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, quando a simples quitação antecipada do contrato de financiamento pelo consumidor já é motivo que lhe faculta a utilização deste benefício legal.

Assim, considerando que algumas instituições financeiras - a despeito da clara determinação constante do art. 52, supramencionado, do Código de Defesa do Consumidor -, continuam negando este direito aos seus clientes e tomadores de empréstimo, torna-se necessário que o Legislador venha obrigá-las, por força de lei, a inserir nos contratos de financiamento a redação do art. 52, com letras destacadas, como forma de garantir maior publicidade ao cliente de seus direitos, na qualidade de consumidor de serviços financeiros.

De outro modo, também concordamos com o autor da proposição, em relação ao fato de que já havendo sanções

previstas nos arts. 55 a 80 da Lei nº 8.078/90, deve-se apenas definir como nulo de pleno direito, aquele contrato de mútuo ou de financiamento de qualquer modalidade firmado por instituição financeira que venha a ser expresso de modo diverso ao disposto no art. 1º do projeto de lei sob comento.”

4. Submetido a proposição à COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, concluiu, na forma do parecer do Relator, Deputado FELIX MENDONÇA, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no **mérito**, pela **rejeição**.

Colhe-se desse parecer:

“Preliminarmente, discordamos da posição esposada pelo ilustre autor da proposição, Deputado Dr. Hélio, quando ele argumenta que “em que pese já existir disposição legal disciplinando o deságio no pagamento antecipado de saldo relativo a contrato de financiamento ou mútuo, de acordo com a determinação do art. 52, § 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) (...)”.

Não entendemos ser necessário termos uma nova lei que venha disciplinar uma questão que já está devidamente inserida em nosso ordenamento jurídico, na forma do referido mandamento legal contido no § 2º do art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90).

Aliás, decisão recente do colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, já deixou claro que aquele tribunal já acolheu a tese de que a instituições financeiras estão, sim, sujeitas às disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A 4ª Turma do STJ se manifestou neste sentido ao apreciar o tema, em Acórdão no Recurso Especial nº 57.974-0-RS, quando o eminente relator, Ministro Ruy Rosado Aguiar, destacou:

“O recorrente, como instituição bancária, está submetido às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e vulnerabilidade do usuário”.

De fato, já está previsto no mencionado art. 52, em seu § 2º: “É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total e parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos devendo este mandamento legal ser naturalmente obedecido e considerado pelos gerentes de bancos e financeiras, aplicando-o quando seus clientes procederem quitação antecipada de contratos de empréstimos ou mútuos de qualquer espécie.

Outrossim, não entendemos os motivos pelos quais a instituição financeira irá simplesmente se recusar a conceder o desconto ou própria retirada de toda a parcela de juros embutida nas prestações futuras, considerando que deve obediência aos termos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, quando a simples quitação antecipada do contrato de financiamento pelo consumidor já é motivo que lhe faculta a utilização de benefício legal.

De outro modo, ressaltamos, como já frisou o próprio autor da proposição que, em relação ao eventual descumprimento pelos bancos da norma contida no § 2º do art. 52. já há sanções previstas nos arts. 55 a 80 da própria Lei nº 8.078/90.”:

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Nos termos regimentais, toda proposição submetida à Câmara dos Deputados ou a suas Comissões (projetos, emendas ou substitutivos) deverão ser analisadas pela COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA sob os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa” (**art. 32, III, alínea a**, do Regimento Interno).

2. Cuida a proposição de proteger o consumidor, fazendo inserir, sob pena de nulidade, de maneira clara e destacada, nos contratos de mútuo ou financiamento, firmados com instituições financeiras, cláusula reproduzindo integralmente o **art. 52, § 2º**, da Lei nº 8.078/90 (**Código de Defesa do Consumidor**):

“É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”.

3. Ora, defere a Constituição Federal ao legislador ordinário a **defesa do consumidor**, consoante estabelece o **art. 5º, XXXII**, consagrando-a como **direito fundamental**:

“Art. 5º

*.....
XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;”*

4. A proposição em pauta não constitui mera repetição de norma já existente (**art. 52, § 2º**, da **Lei 8.078/90**), mas transposição do seu conteúdo para o bojo do contrato, enfatizando a sua existência, sempre com vistas a proteger o consumidor, reconhecendo a sua inobservância como causa de nulidade do contrato.

5. Assim sendo, nada há que recomende o repúdio ao PL, uma vez que calçado constitucionalmente, obedecidos também os requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Do ponto de vista da **técnica legislativa**, oferece-se Substitutivo que procura aperfeiçoar a sua redação.

6. Isto posto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do presente PL, nos moldes do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.512, DE 2002

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Torna obrigatória a inserção de cláusula em contrato de mútuo ou financiamento firmado junto à instituição financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No contrato de mútuo ou de financiamento de qualquer modalidade firmado com instituição financeira será inserida cláusula, com letras em destaque, que reproduzirá integralmente o art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 2º É considerado nulo de pleno direito o contrato firmado em desacordo ao determinado nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, contatos de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator